



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-10173/09

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. PBPREV. APOSENTADORIA** voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade e concessão de registro ao ato.

**A C Ó R D Ã O ACI-TC - 1218 /2010**

01. Origem: Paraíba Previdência - PBPREV
02. Aposentanda:
  - 2.1. Nome: **Maria de Lourdes de Sá Serrão**
  - 2.2. Cargo: Professor
  - 2.3. Matrícula: 91.809-1
  - 2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Educação e Cultura
03. Caracterização da aposentadoria:
  - 3.1. Natureza: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais.
  - 3.2. Autoridade responsável: Presidente da PBPREV
  - 3.3. Data do ato: 02/06/10 – Publicação DOE: 29/06/10
04. Relatórios da Auditoria: Inicialmente, constatou a necessidade de retificação do valor lançado em dezembro/2006 nos cálculos proventuais, a fim de que conste tão-somente a remuneração da servidora no cargo efetivo. Intimação expedida à autoridade responsável, a qual procedeu à modificação da fundamentação legal com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, que ampara os princípios da paridade e integralidade por se mais benéfico para a servidora. Desta feita, a DIAPG concordou com órgão de origem e concluiu, em seu relatório de fls. 68/69, pelo registro do ato concessório da aposentadoria formalizado pela Portaria – A – Nº 1635, fl. 62.
05. Parecer do Ministério Público junto ao TCE: Oral, na sessão, opinou pela legalidade e concessão de registro ao ato.
06. Voto do Relator: Reconhecendo a regularidade do cálculo e a legalidade do ato de aposentadoria em tela, concedendo-lhe o competente registro.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:**

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e a legalidade do ato de aposentadoria, à fl. 62, da Sr<sup>a</sup> **Maria de Lourdes de Sá Serrão**, matrícula nº 91.809-1, Professora da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 19 de agosto de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE